JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.154.99-00

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEME. Serviços gerais de manutenção elétrica no Autódromo. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

TC's citados: 72.004.702.98-68, 72.008.938.98-46, 72.002.707.99-91, 72.002.868.99-20, 72.005.509.99-34, 72.005.023.99-32, 72.005.154.99-00, 72.003.798.98-00, 72.000.702.98-68, 72.004.983.98-59, 72.001.207.01-10, 72.005.025.99-68, 72.005.721.98-48.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida na 2.454ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Maurício Faria – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Roberto Braguim, em acolher a execução do Contrato 005/87-SEME.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, considerando a participação do Município no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte, previsto pelo artigo 158, inciso I, da Constituição da República, em determinar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – Seme e à Secretaria Municipal de Finanças – SF que seja processada a orientação final da Secretaria da Receita Federal, nos casos futuros, ou, pelas vias legais, que simultaneamente a contestem, a fim de que não subsistam dúvidas sobre a incidência tributária em situações assemelhadas à presente.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à Prefeitura do Município de São Paulo – Ouvidoria Geral do Município.

Vencido o Conselheiro Eurípedes Sales que, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, conheceu do acompanhamento do ajuste, e, quanto ao mérito, não o acolheu, bem como exarou determinação à Seme para que promovesse a correção do procedimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida na 2.454ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Maurício Faria – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Roberto Braguim, em acolher a execução do Contrato 005/87-SEME.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, considerando a participação do Município no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte, previsto pelo artigo 158, inciso I, da Constituição da República, em determinar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – Seme e à Secretaria Municipal de Finanças – SF que seja processada a orientação final da Secretaria da Receita Federal, nos casos futuros, ou, pelas vias legais, que simultaneamente a contestem, a fim de que não subsistam dúvidas sobre a incidência tributária em situações assemelhadas à presente.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à Prefeitura do Município de São Paulo – Ouvidoria Geral do Município.

Vencido o Conselheiro Eurípedes Sales que, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, conheceu do acompanhamento do ajuste, e, quanto ao mérito, não o acolheu, bem como exarou determinação à Seme para que promovesse a correção do procedimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.001.207.01-10.